



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04299/10

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE/PB – GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACS/ACE) – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES DOS AGENTES EPIDEMIOLÓGICOS – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

TERCEIRA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – RECONSIDERAÇÃO EM PARTE DA DECISÃO RETROMENCIONADA PELO REEXAME DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA AOS AUTOS. CONSTATAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ACE ANTES DA EC Nº. 51/2006, SEM CUMPRIR OS REQUISITOS DO ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 11.350/2006. FALHA RELEVADA, PONDERANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO E CONCESSÃO DE REGISTRO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO ATUAL GESTOR, SOB PENA DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.279 / 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a **Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte.

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **24 de setembro de 2015**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3.844/2015** por (fls. 581/587):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1337/2015;**
- 2. RECONHECER A LEGALIDADE dos atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde, listados no Anexo I da decisão que vier a ser proferida, e, em consequência, CONCEDER-LHES o respectivo registro;**
- 3. RECONHECER A ILEGALIDADE das contratações dos Agentes Epidemiológicos relacionados no Anexo II da decisão que vier a ser proferida, devendo o gestor, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, proceder ao afastamento dos beneficiários relacionados no Anexo II desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, a eles concedendo o devido contraditório e a mais ampla defesa em processo administrativo que deverá ser instaurado pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive servindo para subsidiar de maneira**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04299/10

negativa, a análise da Prestação de Contas Anual e remessa à Câmara Municipal e Ministério Público Comum para as providências passíveis de adoção por ambos os entes, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas;

4. **APLICAR nova multa pessoal ao Prefeito de Mamanguape, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos) equivalente a 66,80 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal e descumprimento do Acórdão AC1 TC 1337/2015, configurando, portanto, a hipótese no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 039/2006;**

5. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**

A decisão supramencionada foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05/10/2015** (fls. 588/589), mas o gestor da entidade, Senhor **Eduardo Carneiro de Brito**, mais uma vez deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado.

Em seguida o gestor apresentou a comprovação do pagamento das multas aplicadas no Acórdão AC1 TC Nº. 1.337/2015, no valor de R\$ 4.000,00 (fls. 597/598), e no Acórdão AC1 TC Nº. 3.844/2015 (fls. 592/593), no valor de R\$ 2.805,10.

A Corregedoria deste Tribunal emitiu relatório (fls. 601/602), concluindo pelo não cumprimento do *decisum*.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

De fato o **Acórdão AC1 TC nº. 3.844/2015** não foi cumprido pelo Gestor, **Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, ensejando aplicação de multa pessoal ao responsável assinalado.

Todavia, com relação à **ilegalidade da regularização de vínculo dos 27 (vinte e sete) Agentes de Combates às Endemias** (item 3 do Acórdão AC1 TC nº. 3.844/2015), é necessário um reexame da matéria à luz dos princípios da razoabilidade e da continuidade dos serviços públicos, bem como considerando outras decisões desta Corte de Contas em processo análogos¹, nos quais foram relevadas falhas legais e concedidos os registros aos atos de regularização, nos quais há indícios de que a admissão se deu em face do que preceitua a lei.

Este relator, analisando a documentação colacionada pelo gestor, através da comunicação de fls. 03, constatou a existência de declaração de servidor efetivo da

¹ Nesse sentido vide Processo TC nº. 06542/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04299/10

FUNASA² afirmando que os *Agentes de Combates às Endemias do Município de Mamanguape, submeteram-se por capacitação e prova prática de campo, por ele supervisionada*. Ademais, foram anexados os certificados de treinamento dos ACE, expedidos pela FIOCRUZ, Secretaria de Estado da Paraíba, Secretaria Municipal de Saúde de Mamanguape/PB, entre outros, que datam dos anos de 2001 a 2007.

Assim, observa-se que os ACE do Município de Mamanguape participaram de uma seleção para a sua contratação temporária, a qual **não se deu por provas**, mas por treinamentos, segundo se extrai da documentação de fls. 115/273.

Com a edição da EC nº. 51/2006, tiveram direito a efetivação na função de ACE e ACS, aqueles agentes contratados por meio de seleção pública, que tivessem em atividade em 14/02/2006, data de sua publicação.

Em cumprimento ao disposto no §5º, do art. 198, da Constituição da República, foi editada a Lei nº. 11.350/2006, a qual, em seu art. 9º, parágrafo único³, estabeleceu a necessidade da contratação desses agentes por **seleção de provas ou provas e títulos, para efeito de efetivação** (e dispensa de participação em novo processo seletivo), atendendo os **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Portanto, observando tal norma, é possível concluir que a contratação dos ACE de Mamanguape **não cumpriu o requisito da seleção ser de provas ou provas e títulos**.

Todavia, não é possível ignorar que houve uma seleção para a admissão dos Agentes de Combate às Endemias da Prefeitura Municipal de Mamanguape, os quais estão há vários anos desempenhando as suas funções. Ademais, deve ser considerado que hodiernamente encontramos-nos em uma situação de crise endêmica (dengue, zyka, chikungunya), de modo que a negativa de registro dos atos de regularização de vínculo de tais agentes, **ocasionará o desligamento de todo o quadro de ACE do Ente**, composto por servidores experientes e treinados pela Administração Pública.

Assim, diante do cenário apresentado, considerando que os ACE da Prefeitura Municipal de Mamanguape estão desempenhando as suas funções há vários anos (alguns desde o ano de 1999) e sopesando os princípios da segurança jurídica, da continuidade do serviço público e da razoabilidade, **entendo que a falha, quanto à ausência de processo seletivo de provas ou provas e títulos para a contratação temporária dos ACE da entidade entre os anos de 1999 a 2006, isto é, antes da EC nº. 51/2006, pode ser relevada**.

Portanto, não obstante o posicionamento da Auditoria, entendo, por excepcionalidade, que os ACE cumpriram os requisitos impostos pela EC nº. 51/2006, ou seja, encontravam-se

² **Divanildo de Lima Ferreira** é servidor efetivo do Ministério da Saúde, ocupante do cargo de guarda de endemias, lotado no SUS/PB, conforme consulta ao site do Portal da Transparência do Governo Federal, disponível em: (<http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/Servidor-DetalhaServidor.asp?IdServidor=1283044>)

³ Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04299/10

em atividade na data da sua publicação e foram contratados em decorrência de aprovação em processo seletivo, devendo haver o registro de seus atos de regularização de vínculo, os quais estão elencados no Anexo Único.

Quanto às demais conclusões do relatório da Auditoria de fls. 536/555, que dizem respeito **a divergências quanto à nomenclatura dos cargos dos ACE e ACS, de acordo com a Lei nº. 560/2007 (item 4.2, 4.3)**, faz-se necessário a correção da nomenclatura dos cargos de “Agente de Saúde” e “Agente Epidemiológico”, para fazer constar no SAGRES, na aba “Descrição do Cargo”: “Agente Comunitário de Saúde” e “Agente de Combate às Endemias”, nomenclatura adotada pelo art. 198, §5º, da Constituição Federal e Lei Nacional n.º 11.350/2006

Quanto à ausência de 05 (cinco) atos de regularização de vínculo, da ACE Antônia Gomes do Nascimento e dos ACS Edilma Celestino da Silva, Lucemar Maria Barbosa Soares, Severino do Ramo Bandeira e Paulo Benício Vicente, os quais se encontram listados nos Anexos I e II do relatório inicial, tem-se que **tais atos devem ser encaminhados** pelo gestor, **com exceção do ato de Paulo Benício Vicente**, tendo em vista a ausência do seu nome na Planilha dos admitidos por seleção pública da SES às fls. 17/20.

Isto posto, Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 3.844/2015**;
2. **RECONHEÇAM A LEGALIDADE** dos atos de regularização de vínculo dos Agentes de Combate às Endemias, listados no **Anexo Único** da decisão que vier a ser proferida, e, em consequência, **CONCEDAM-LHES** o respectivo registro;
3. **APLIQUEM** nova multa pessoal ao Prefeito de Mamanguape, **Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** equivalentes a **110,47 UFR-PB**, em virtude de infringência à Constituição Federal e descumprimento do **Acórdão AC1 TC 3.844/2015**, configurando, portanto, a hipótese no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 039/2006;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **ASSINEM-LHE** novo prazo de **60 (sessenta) dias para apresentar o ato de regularização de vínculo** da ACE Antônia Gomes do Nascimento e dos ACS Edilma Celestino da Silva, Lucemar Maria Barbosa Soares e Severino do Ramo Bandeira; bem como para corrigir a nomenclatura dos cargos de “Agente de Saúde” e “Agente Epidemiológico”, para fazer constar no SAGRES, na aba “Descrição do Cargo”: “Agente Comunitário de Saúde” e “Agente de Combate às Endemias”, nomenclatura adotada pelo art. 198, §5º, da Constituição Federal e Lei Nacional n.º 11.350/2006, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive servindo para subsidiar de maneira negativa a análise da Prestação de Contas Anual.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04299/10

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04299/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3.844/2015;*
- 2. RECONHECER A LEGALIDADE dos atos de admissão dos Agentes de Combate às Endemias, listados no Anexo Único da decisão que vier a ser proferida, e, em consequência, CONCEDAM-LHES o respectivo registro;*
- 3. APLICAR nova multa pessoal ao Prefeito de Mamanguape, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 110,47 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal e descumprimento do Acórdão AC1 TC 3.844/2015, configurando, portanto, a hipótese no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 039/2006;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o ato de regularização de vínculo da ACE Antônia Gomes do Nascimento e dos ACS Edilma Celestino da Silva, Lucemar Maria Barbosa Soares, Severino do Ramo Bandeira; bem como para corrigir a nomenclatura dos cargos de “Agente de Saúde” e “Agente Epidemiológico”, para fazer constar no SAGRES, na aba “Descrição do Cargo”: “Agente Comunitário de Saúde” e “Agente de Combate às Endemias”, nomenclatura adotada pelo art. 198, §5º, da Constituição Federal e Lei Nacional n.º 11.350/2006, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive servindo para subsidiar de maneira negativa a análise da Prestação de Contas Anual.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de julho de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04299/10

ANEXO ÚNICO

Nome	Cargo	Portaria
1. Alexandre Batista Silva	Agente Epidemiológico	202/2007
2. Ana Valquíria Barros de Farias	Agente Epidemiológico	204/2007
3. Carlos Henrique de França Sobrinho	Agente Epidemiológico	315-A/2007
4. Daniele Nascimento da Silva	Agente Epidemiológico	226/2007
5. Edleuza Maria Salvino da Silva	Agente Epidemiológico	217/2007
6. Edmilson da Silva Araújo	Agente Epidemiológico	215/2007
7. Inês Figueiredo da Cruz	Agente Epidemiológico	315/2007
8. Jânio Cavalcanti Quintão	Agente Epidemiológico	218/2007
9. Jardel Soares da Silva	Agente Epidemiológico	206/2007
10. João Joaquim dos Santos Filho	Agente Epidemiológico	217/2007
11. João Justino Gomes	Agente Epidemiológico	220/2007
12. José Claudio de Lima Silva	Agente Epidemiológico	207/2007
13. Joseana da Silva Quintão	Agente Epidemiológico	205/2007
14. Lucimar Moura da Cunha Farias	Agente Epidemiológico	219/2007
15. Maria da Conceição de Lira Barbosa	Agente Epidemiológico	223/2007
16. Maria da Guia da Silva	Agente Epidemiológico	221/2007
17. Maria do Socorro Silva Lima	Agente Epidemiológico	313/2007
18. Maria Lucia Domingues da Silva	Agente Epidemiológico	209/2007
19. Patrícia Medeiros da Silva	Agente Epidemiológico	222/2007
20. Pedro Coelho da Silva	Agente Epidemiológico	210/2007
21. Rita de Cácia Farias Morais	Agente Epidemiológico	224/2007
22. Rosinalva da Silva Pereira	Agente Epidemiológico	211/2007
23. Sabrina Hirley Valentim da Silva	Agente Epidemiológico	212/2007
24. Watson Pablo Andrade da Costa	Agente Epidemiológico	213/2007
25. Zislane Siqueira da Silva	Agente Epidemiológico	226/2007
26. Zuleide Paulo da Silva	Agente Epidemiológico	214/2007

Em 21 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO